

**MANIFESTAÇÕES E DEFESAS
JURÍDICAS PERANTE O TCE-PR
PARTE II**

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

INCIDENTES PROCESSUAIS

- Medida cautelar
- Incidente de inconstitucionalidade
- Prejulgado
- Súmula
- Uniformização de jurisprudência
- Exceção de suspeição e impedimento

MEDIDA CAUTELAR

- Quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
- Espécies:
 - ✓ Afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade.
 - ✓ Indisponibilidade de bens.
 - ✓ Exibição de documentos, dados informatizados e bens.
 - ✓ Outras medidas inominadas de caráter urgente.
- Legitimação ativa:
 - ✓ Gestor, para a preservação do patrimônio.
 - ✓ Partes.
 - ✓ Relator.
 - ✓ Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral.

REGIMENTO INTERNO

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

- I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
 - II - indisponibilidade de bens;
 - III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;
 - V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
- § 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas.

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

- I - o gestor, para a preservação do patrimônio;
- II - as partes;
- III - o Relator;
- IV - o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral.

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Pronunciamento sobre inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público.
- Legitimação ativa:
 - ✓ Conselheiro.

- ✓ Auditor quando em substituição.
- ✓ Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

REGIMENTO INTERNO

Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

PREJULGADO

- Pronunciamento sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.
- Tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.
- Legitimação ativa:
 - ✓ Presidente do Tribunal de Contas.
 - ✓ Relator.
 - ✓ Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PREJULGADO	ASSUNTO
1	Interpretação do artigo 85, da LCE 113/2005. Impossibilidade da aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15.12.2005.
2	Emissora de Rádio – Sessões da Câmara - Transmissão
3	Pedido de Rescisão – Efeito Suspensivo
4	Pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte
5	Possibilidade de responsabilização dos agentes políticos, na hipótese de subsídios recebidos a maior, desde que citados para exercício do direito à ampla defesa e contraditório.
6	Contratação de advogado e contador – Poder Executivo e Legislativo
7	Aposentadoria professor: média de aulas extraordinárias.
9	Extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o nepotismo.
10	Aplicabilidade do art. 87, inciso IV, alínea "g" da LCE 113/2005.
11	Aplicação da Súmula Vinculante 03-STF em processos de admissão de pessoal – princípio do contraditório – são partes os órgãos que encaminham o expediente. Havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, cientificar os servidores afetados.
12	Órgão público municipal receptor de transferências voluntárias do Estado do Paraná realizar licitação de bens e serviços comuns, na modalidade pregão em sua espécie presencial, mediante a justificativa de apoio ao comércio local e/ou a manutenção dos costumes.
13	Gastos com publicidade em ano eleitoral. Vedações. Art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar.

15	Aplicabilidade do art. 42 da Lei Complementar n. 101/ 2000. Infringe a LRF aquele que criar obrigação financeira que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou a despesa que tenha que inscrever em restos a pagar processados, sem reservar igual disponibilidade de caixa para o sucessor saldá-la.
----	---

REGIMENTO INTERNO

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Art. 414. O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

SÚMULA

- Consolidação de entendimento jurisprudencial reiterado e não controverso dos órgãos colegiados.
- Legitimação ativa:
 - ✓ Presidente do Tribunal de Contas.
 - ✓ Relator.
 - ✓ Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

SÚMULA	ASSUNTO
1	Doação de imóveis públicos a particulares para incentivo.
2	Recurso fiscal. Cesta Básica.
3	Negativa de resposta à consulta em Caso Concreto.
4	Necessidade de apresentação da CND/INSS p/aprovação das contas.
5	Aposentadoria. Transformação de empregos em estatutários.
6	Natureza jurídica dos acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública.
7	Reajuste salarial em ano eleitoral.
8	Saneamento de irregularidades detectadas em prestações de contas.
9	Interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, da LC 113/2005, no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas.
11	Aposentadoria – aplicabilidade art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
13	Funções de magistério.

REGIMENTO INTERNO

Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.
- Legitimação ativa:

- ✓ Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada.
- ✓ Conselheiro.
- ✓ Presidente do Tribunal de Contas.
- ✓ Auditores, quando em substituição.
- ✓ Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

UJ	ASSUNTO
1	Recurso Fiscal. Cestas básicas.
2	Apresentação CND específica da obra pública emitida pelo INSS, para aprovação das contas.
3	Transferência Voluntária. Responsabilidade institucional ou pessoal.
6	Acordos para seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública
7	Reajuste salarial em ano eleitoral.
8	Momento até quando é possível o saneamento de irregularidades detectadas em sede de prestação de contas.
10	Aplicação de multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas.
14	Aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05, que prevê requisitos para a inativação com proventos integrais.
16	Análise da possibilidade de contagem de tempo laborado sob regime celetista para cômputo de adicionais sem que exista lei autorizatória específica.

REGIMENTO INTERNO

Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

- Legitimação ativa:
 - ✓ Partes.
 - ✓ Conselheiro.
 - ✓ Auditor, quando em substituição.
 - ✓ Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido deverá especificar o motivo da suspeição ou impedimento.

REGIMENTO INTERNO

Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI.

§ 1º Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido especificará o motivo da suspeição ou impedimento, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao Relator do processo.

§ 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito.

§ 3º Rejeitada a exceção, o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, sem inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão, e o processo originário sofrerá nova distribuição.

Parágrafo único. Aplica-se aos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, no que couber, o disposto neste Capítulo.

SANÇÕES

- Multa administrativa
- Multa por infração fiscal
- Multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento
- Restituição de valores
- Impedimento para obtenção de certidão liberatória
- Inabilitação para o exercício de cargo em comissão
- Proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal
- Sustação de ato impugnado

LEI ORGÂNICA

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

Art. 88. Caberá ao Tribunal de Contas o processamento, julgamento e aplicação da multa que trata o § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

REGIMENTO INTERNO

Art. 419. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

ESPÉCIES DE DECISÕES

- Preliminar: decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo.
- ✓ Interlocutória: quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente.
- ✓ Despacho: quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.
- ✓ Mero expediente: os despachos dos quais não resulta lesividade à parte.
- Definitiva: decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.
- Terminativa: decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.
- Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Orgânica, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

REGIMENTO INTERNO

Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 425. As decisões preliminares serão:

I - Interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;

II - Despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resulta lesividade à parte.

Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005,

sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

SOBRESTAMENTO

- Quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo.
- Em processos de transferências, quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres.

REGIMENTO INTERNO

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA

- Decisão do relator decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:
 - ✓ Em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas.
 - ✓ Em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato.
 - ✓ Em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento.
 - ✓ Em alertas, caso acolha a proposta da unidade técnica.

REGIMENTO INTERNO

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I - em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.

§ 1º Na hipótese do *caput*, não será o processo incluído em pauta nem submetido à apreciação do órgão colegiado, e o recurso cabível será o de Agravo.

SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

PAUTA DAS SESSÕES

- As pautas das sessões serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões.
- Prescinde de publicação e inclusão em pauta de:
 - ✓ Medidas cautelares.
 - ✓ Liminares em pedido de rescisão.
 - ✓ Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo.
 - ✓ Processos de que trata o art. 522.
 - ✓ Pedidos de certidão liberatória.
- A pauta do Corregedor-Geral, conterà os seguintes processos:
 - ✓ Representação.
 - ✓ Denúncia.
 - ✓ Tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações.

REGIMENTO INTERNO

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de:

I - medidas cautelares;

I-A - liminares em pedido de rescisão;

III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;

IV - processos de que trata o art. 522;

V - pedidos de certidão liberatória;

Art. 430. (...)

§ 1º A pauta do Corregedor-Geral, conterà os seguintes processos:

a) representação;

b) denúncia;

e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações.

SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO

- As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas.
- Indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais seis de seus membros.
- Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

- Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.
- O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.
- Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá pedir vista do processo, que deverá ser devolvido ao Relator até a quarta sessão seguinte.
- O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.
- A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
 - ✓ Diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo.
 - ✓ Juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução.
 - ✓ Diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta.
 - ✓ Decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.
- Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.
- A votação será:
 - ✓ Simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário.
 - ✓ Nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.
- Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:
 - ✓ Por unanimidade.
 - ✓ Por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem.
 - ✓ Por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes.
 - ✓ Por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento.
 - ✓ Por voto de desempate do Presidente.
- O voto conterà obrigatoriamente:
 - ✓ Ementa.
 - ✓ Relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 - ✓ Fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito.
 - ✓ Dispositivo legal que embasou a decisão do voto.
 - ✓ Indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

REGIMENTO INTERNO

Art. 431. O Tribunal Pleno se reúne, anualmente, de janeiro a dezembro, entrando em recesso no período fixado em Portaria da Presidência, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 433. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais seis de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

§ 1º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 2º É obrigatória a presença dos Auditores na sessão, ainda que não convocados para substituição.

§ 3º Os Auditores poderão ser convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de *quorum*, durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário.

Art. 435. As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.

Art. 439. (...)

§ 2º Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.

§ 3º Não havendo sustentação oral, os pedidos de preferência, que deverão ser formulados dentro dos 2 (dois) dias antecedentes à sessão de julgamento, serão apreciados pelo Presidente do órgão julgador competente.

Art. 440. O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.

Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

§ 1º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para julgamento, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.

§ 2º A vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá se dar em mesa, durante a sessão, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento.

Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

Art. 455. A votação será:

- I - simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;
- II - nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.

Art. 456. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:

- I - por unanimidade;
- II - por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem;
- III - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes;
- IV - por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;
- V - por voto de desempate do Presidente.

Art. 457. (...)

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente:

- I - a ementa;
 - II - o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
 - III - fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;
 - IV - dispositivo legal que embasou a decisão do voto;
 - V - a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.
- § 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

SESSÕES DAS CÂMARAS

- As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas.
- Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.
- Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.
- As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

REGIMENTO INTERNO

Art. 461. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição.

§ 3º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário, até final da sessão.

Art. 462. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.

Art. 465. Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.

Art. 466. Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de três propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação.

Art. 467. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

SUSTENTAÇÃO ORAL

- Por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator.
- Requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio até o início da sessão.
- Preferência na sessão de julgamento.

REGIMENTO INTERNO

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

§ 1º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no *caput* será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 2º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo.

Art. 469. Na sessão de julgamento, os processos em que houver sustentação oral terão preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta, ressalvados os casos de urgência, a critério do Presidente do órgão colegiado, e obedecida a ordem das respectivas inscrições a que se refere o *caput* do artigo anterior.

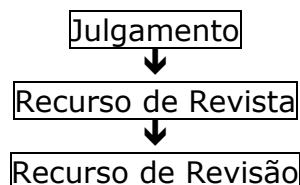
RECURSOS – REGRAS COMUNS

RECURSOS ADMISSÍVEIS

- Recurso de Revista
- Recurso de Revisão

- Recurso de Agravo
- Embargos de Declaração
- Embargos de Liquidação
- Recurso Administrativo

ESQUEMA



Recurso de agravo → decisão interlocutória

Embargos de declaração → qualquer decisão (interlocutória ou resolutive)

Embargos de liquidação → decisão em execução de julgado

LEGITIMAÇÃO ATIVA

- Quem é parte no processo.
- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Terceiro interessado ou prejudicado.
- Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- Relator da decisão recorrida.
- Requisitos de admissibilidade:
 - ✓ Tempestividade.
 - ✓ Adequação procedimental.
 - ✓ Legitimidade.
 - ✓ Interesse.
- Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição.

CONTRARRAZÕES

- Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal.
- Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

- Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.

LITISCONSÓRCIO

- O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.
- Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

- Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.
- Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

SORTEIO DE NOVO RELATOR

- Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuado o recurso de agravo, os embargos de declaração e os embargos de liquidação, que terão o mesmo Relator.

REGIMENTO INTERNO

Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

- I - Recurso de Revista;
- II - Recurso de Revisão;
- III - Recurso de Agravo;
- IV - Embargos de Declaração;
- V - Embargos de Liquidação;
- VI - Recurso Administrativo.

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral.

Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º No caso de recurso impetrado contra decisão proferida em denúncia e representação, o juízo de admissibilidade será efetuado pelo Corregedor-Geral.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Art. 480. Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

RECURSO DE REVISTA

ASPECTOS GERAIS

- Natureza jurídica: APELAÇÃO.
- Prazo: quinze dias.
- Objeto:
 - ✓ Acórdãos da 1ª e 2ª câmaras.
 - ✓ Acórdão do plenário: contas/processos de gestores estaduais, denúncia e representação.
- Não cabe recurso de revista em consulta e em recurso de agravo.
- Pretensão: reforma da decisão.

- Exame de admissibilidade: tempestividade do recurso e legitimidade do recorrente.
- Distribuição a outro relator.

DEVOLUTIVIDADE

	POSSIBILIDADE
Reexame de fatos e provas	SIM
Inovação alegatória	SIM
Inovação probatória	SIM
Recebimento parcial	NÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECURSO DE REVISÃO

ASPECTOS GERAIS

- Prazo: 15 dias.
- Objeto: acórdão do plenário.
- Hipóteses:
 - ✓ Voto divergente em decisão de recurso de revista.
 - ✓ Julgamento de pedido de rescisão (inclusive liminar).
 - ✓ Negativa de vigência de lei.
 - ✓ Dissídio jurisprudencial.
- Pretensão: reforma da decisão.
- Exame de admissibilidade: tempestividade do recurso, legitimidade do recorrente e pertinência temática.
- Distribuição a outro relator.

NATUREZA JURÍDICA

Divergência de voto	EMBARGOS INFRINGENTES
Pedido de rescisão	RECURSO ESPECIAL
Negativa de vigência de lei	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Dissídio jurisprudencial	

DEVOLUTIVIDADE

	POSSIBILIDADE
Reexame de fatos e provas	NÃO
Inovação alegatória	NÃO

Inovação probatória	NÃO
Recebimento parcial	SIM

REGIMENTO INTERNO

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

RECURSO DE AGRAVO

- Prazo: dez dias.
- Objeto: decisão monocrática de auditor ou conselheiro (em regra, decisão interlocutória terminativa).
- Pretensão:
 - ✓ Recebimento de recurso.
 - ✓ Deferimento de liminar (pedido de rescisão).
- Distribuição ao mesmo relator da decisão agravada.
- Admite juízo de retratação.
- Efeito suspensivo: fundamentação relevante e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

REGIMENTO INTERNO

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do

Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Prazo: cinco dias.
- Objeto: qualquer decisão (interlocutória e resolutive).
- Pretensão: afastamento de obscuridade, contradição ou omissão – RI também menciona “dúvida”.
- Suspensão do prazo para a interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
- Distribuição ao mesmo relator da decisão embargada.
- Não haverá nova instrução da unidade administrativa; o Ministério Público será ouvido se existir pedido de efeito modificativo.

REGIMENTO INTERNO

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

- Natureza jurídica: EMBARGOS DO DEVEDOR.
- Prazo: cinco dias.
- Objeto: decisão de liquidação de julgado (interlocutória).
- Apresentar petição ou requerimento para provocar a emissão da decisão que será posteriormente objeto de embargos de liquidação.
- Efeito: suspensão da execução.

- Distribuição ao relator da decisão embargada.
- Possibilidade de oitiva da unidade técnica e do MPC.
- Pretensão:
 - ✓ Erro de cálculo ou excesso de execução.
 - ✓ Erro material (por exemplo, equívoco na interpretação da decisão exequenda, na identificação do devedor ou na delimitação das penalidades).
 - ✓ Obscuridade, contradição ou omissão na decisão exequenda.

REGIMENTO INTERNO

Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.

EFEITO SUSPENSIVO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Os recursos têm EFEITO SUSPENSIVO, ainda que:
 - ✓ O interessado tenha recorrido parcialmente.
 - ✓ O recurso tenha sido recebido parcialmente (recurso de revisão).
- **Exceções:** recurso de agravo e recurso de revisão em pedido de rescisão julgado improcedente.
- Não existe execução provisória de julgado.

PEDIDO DE RESCISÃO

ASPECTOS GERAIS

- Natureza jurídica: AÇÃO RESCISÓRIA.
- Prazo: até dois anos do trânsito em julgado.
- Pretensão: desconstituição de decisão e emissão de novo julgamento.
- Competência originária do plenário.
- Instauração em apartado com cópia dos autos do processo rescindendo – não utilizar petição intermediária.
- Distribuição a conselheiro que não tenha atuado como relator no processo rescindendo.
- Exame de admissibilidade: tempestividade da rescisória, legitimidade do interessado e **pertinência temática**.
- Possibilidade de recebimento parcial: SIM.

FUNDAMENTOS

- Prejulgado 4.
- Decisão fundada em prova cuja falsidade tenha sido demonstrada em sede judicial.
- Superveniência de novos elementos de prova.
- Erro de cálculo ou material.

- Impedimento ou suspeição de conselheiro ou auditor.
- Violação literal de disposição de lei.

SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA

- A novidade diz respeito à juntada das provas e não à existência delas.
- Provas que já existiam à época da tramitação do processo rescindendo, mas que não foram apresentadas por que:
 - ✓ Desconhecidas
 - ✓ Inacessíveis

EFEITO SUSPENSIVO (liminar):

- Prejulgado 3.
- Prova inequívoca do direito alegado.
- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Inocorrência de dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.

RECOMENDAÇÃO

- Somente pedir liminar quando houver fundamento consistente e incontroverso, por exemplo, **nulidade processual**.

REGIMENTO INTERNO

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que

esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória.

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma.

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas.

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada.

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda.

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes.

Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;

II - julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

III - julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

EXECUÇÃO

VÍCIOS

- Ressalva
- Irregularidade formal
- Irregularidade material

PENALIDADES

- Imputação de multa
- Imputação de débito (ressarcimento)
- Desaprovação de prestação de contas
- Inclusão na lista de responsáveis por contas desaprovadas
- Comunicação ao Ministério Público Estadual

QUITAZÃO DE DÉBITOS

- O acórdão das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.
- No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:
 - ✓ Obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada.
 - ✓ Título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.
 - ✓ Fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Orgânica.
- O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:
 - ✓ Ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual.
 - ✓ Ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo.
 - ✓ À conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista.
 - ✓ Ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa.
- Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo,

nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

- Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
- O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

REGIMENTO INTERNO

Art. 497. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalva, o certificado, de que trata o *caput*, conterá as determinações a que se referem o parágrafo único do art. 17, da Lei Complementar nº 113/2005, quando cabíveis.

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 499. O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:

I - ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual;

II - ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo;

III - à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa.

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar n° 113/2005.

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Diretoria de Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

§ 3° Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões.

ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

- Execução da certidão de débito emitida pelo Tribunal de Contas.

REGIMENTO INTERNO

Art. 509. A Certidão de Débito, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessária, será enviada pelo Presidente ao órgão da unidade federativa competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.

Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o recolhimento integral;

II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;

III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;

IV - por ordem judicial.

Art. 513. A Diretoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n°113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

- Emissão de certidão de quitação de débito ao responsável pela prestação de contas.

REGIMENTO INTERNO

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1° Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2° Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Diretoria de Execuções.

§ 3° Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1°.

§ 4° Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES

PREFEITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

- Partilha de atribuições:
- ✓ Tribunal de Contas: parecer prévio.
- ✓ Câmara Municipal: julgamento.
- ✓ Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas: quórum de dois terços.
- Elegibilidade:
- ✓ Aprovação TCE + aprovação CM
- ✓ Desaprovação TCE + aprovação CM
- Inelegibilidade
- ✓ Aprovação TCE + desaprovação CM
- ✓ Desaprovação TCE + desaprovação CM
- Impugnação de candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- Nova orientação: enviar o decreto legislativo ao TCE (a partir de 2015)

LISTA DE RESPONSÁVEIS POR CONTAS DESAPROVADAS

- O que não entra na lista:
- ✓ Denúncia e representação.
- ✓ Auditoria e inspeção.

- Importante: denúncia, representação, auditoria e inspeção julgadas PROCEDENTES podem ser convertidas em TOMADA DE CONTAS.

- O que entra na lista:
- ✓ Prestação de contas anual de prefeito (a partir de 2016)
- ✓ Prestação de contas anual de legislativo, autarquia, fundação, fundo de previdência, empresa pública e sociedade de economia mista.
- ✓ Prestação de contas de transferência.
- ✓ Tomada de contas.

- Inelegibilidade:
- ✓ LC 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "g" – redação da LC 135/2010.
- ✓ Oito anos contados a partir da data da decisão.
- ✓ Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

LEI COMPLEMENTAR 64/1990 (redação da LC 135/2010)

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

LEI ESTADUAL 10.959/1994

Art. 1º. Fica obrigado o Tribunal de Contas do Estado, organizar e manter permanentemente atualizado banco de dados que contenha os nomes dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares, por decisão irrecurável do Tribunal, nos cinco anos anteriores.

Art. 2º. Para os fins previstos na letra "g" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 64/90, a relação completa dos nomes contidos no banco de dados referido no art. 1º será enviada pelo Presidente do Tribunal ao Ministério Público Eleitoral até trinta dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e dos Municípios.

REGIMENTO INTERNO

Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecurável do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

LEITURA COMPLEMENTAR

www.tdbvia.com.br

- Artigos
- Cursos